



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005841-24.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALMELICIO ANTUNES DE FRANCA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram provimento ao recurso para, mantida a revogação do livramento condicional de Almelício Antunes de França, matrícula SAP nº 647.779-8, descaracterizar a falta disciplinar de natureza grave decorrente da prática de crimes durante o período de prova (15/8/2023), e em consequência determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para restabelecer os dias remidos cuja perda foi indevidamente decretada.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Agravamento em Execução Penal nº 0005841-24.2025.8.26.0996.

Agravante: Almelício Antunes de França.

Agravado: Ministério Público.

@PEC principal nº 7000043-79.2016.8.26.0348 – DEECRIM 5ª RAJ –

Presidente Prudente.

Voto nº 53.978 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NOVO CRIME NO CURSO DO PERÍODO DE PROVA. FALTA GRAVE DESCARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Almelício Antunes de França interpôs agravo em execução contra decisão que, ao revogar o livramento condicional pela prática de novo crime durante o período de prova, reconheceu a prática de falta grave, decretando a perda de 1/3 dos dias remidos. O Agravante busca o afastamento da falta grave e o restabelecimento dos dias remidos porque a prática de novo crime no gozo de livramento condicional acarreta consequências distintas e específicas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de novo crime durante o livramento condicional configura falta grave, justificando a perda de dias remidos.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave, devendo apenas resultar na revogação do benefício, sem perda de dias remidos.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso provido para descaracterizar a falta grave, restabelecendo os dias remidos.

Tese de julgamento: 1. A prática de novo crime durante o livramento condicional não configura falta grave. 2. A revogação do livramento condicional tem efeitos próprios, sem perda de dias remidos.

Legislação Citada:

CP, art. 88; LEP, art. 142.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 963.673/SP, Quinta Turma, Rel. Min.

Joel Ilan Paciornik, DJEN de 24/3/2025; HC 898/915/SP, Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática, 22.03.2024; HC 886/587/SP, Min. Teodoro Silva Santos, decisão monocrática, 18.03.2024; AgRg no HC 670.755/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 14.02.2022; AgRg no HC 617.911/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 05.03.2021.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Almelício Antunes de França**, *representado pela Defensoria Pública*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 5ª RAJ – Presidente Prudente**, que revogou o livramento condicional em razão da prática de novo crime no curso do período de prova e ao mesmo tempo reconheceu a prática de falta grave (15/8/2023), decretando a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos, mas o cometimento de crime no período de prova não caracteriza falta grave, carecendo a decisão de amparo legal, violando a regra da especialidade. Pretende o afastamento da falta, com o restabelecimento dos dias remidos cuja perda foi indevidamente decretada.

O recurso foi contrarrazoado e a decisão mantida.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o breve relatório.

O Agravante cumpria pena por crimes de roubo agravado e furto qualificado. Beneficiado com o livramento condicional no dia 23/6/2023, praticou novo crime (furto qualificado) em 15/8/2023 (durante o período de prova) e foi preso em flagrante. O juízo das execuções foi comunicado, sustou a benesse, e com o trânsito em julgado da nova condenação, revogou o livramento e ao mesmo tempo reconheceu a prática de

falta disciplinar de natureza grave e decretou a perda de 1/3 dos dias remidos.

Mas conforme entendimento pacificado há muito pelo Superior Tribunal de Justiça: *“não configura prática de falta grave a hipótese de cometimento de novo crime no curso do livramento condicional pois, nesse caso, o benefício deverá ser revogado e o tempo que o reeducando esteve solto não será decotado da pena”* (AgRg no HC 963.673/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 24/3/2025; HC 898.915/SP, Min. Messod Azulay Neto, decisão monocrática publicada em 22/3/2024; HC 886.587/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, decisão monocrática publicada em 18/3/2024; AgRg no HC 670.755/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/2/2022 e AgRg no HC 617.911/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 05/3/2021), posto que a revogação do livramento tem efeitos próprios (CP, art. 88, e LEP, art. 142).

Descaracterizada a falta disciplinar, deve ser afastada a perda dos dias remidos.

Ante o exposto, o meu voto **dá provimento** ao recurso para, mantida a revogação do livramento condicional de **Almelício Antunes de França, matrícula SAP nº 647.779-8, descaracterizar** a falta disciplinar de natureza grave decorrente da prática de crimes durante o período de prova (15/8/2023), e em consequência determinar a elaboração de novo cálculo de liquidação de penas para **restabelecer** os dias remidos cuja perda foi indevidamente decretada.

FRANCISCO ORLANDO

Relator